



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70467 - PR
(2023/0003954-6)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MATEUS FERREIRA LEITE - PR015022
PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR060781
CAROLINA HOFMANN VARELI - PR097334

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70467 - PR
(2023/0003954-6)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MATEUS FERREIRA LEITE - PR015022
PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR060781
CAROLINA HOFMANN VARELI - PR097334

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno da decisão que deu provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

O acórdão proferido pela Corte de origem foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 73/2016. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA. ATO COATOR. NOMEAÇÃO PROVISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO QUE TROUXE PREJUÍZO À CANDIDATA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA (fl. 395).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que a recorrida apontou como ato coator sua nomeação provisória, razão pela qual o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do referido ato.

Não foi apresentada impugnação (fl. 415).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, CRISTIANE DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Governador do Estado do Paraná e ao Secretário de Estado de Saúde, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à nomeação para o cargo de Assistente Social Efetivo da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde – QPSS, do Município de Francisco Beltrão-PR.

O Tribunal de origem extinguiu o mandado de segurança em razão da consumação do prazo decadencial, consignando que:

Na hipótese concreta, o termo inicial para contagem do prazo decadencial da ação mandamental não deve considerar o encerramento do prazo de validade do concurso. Faz-se necessário analisar qual o verdadeiro ato que está sendo impugnado e submetido à contagem do prazo decadencial.

Segundo a própria impetrante, o ato coator restou configurado com a nomeação provisória da impetrante, a qual ocorreu em 12/11/2018, conforme Decreto n.º 11.708 ao mov. 1.14.

Como se sabe, o prazo para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016 /09, é de 120 dias, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Da análise dos autos verifica-se que quando da impetração da ação mandamental, em 06/12/2021, já estava esgotado o prazo decadencial, de 120 (cento e vinte) dias, de que trata o art. 23 da Lei 12.016/2009, cujo dies a quo, na hipótese, corresponde à data em que a impetrante foi nomeada provisoriamente (fl. 343).

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

Assim, enquanto vigente o concurso - prorrogado até a data de 15/12/2021, conforme informações prestadas pelo Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná (fl. 341) -, seria possível à Administração nomear a candidata de forma definitiva, porquanto aprovada em primeiro lugar para o cargo a que concorreu, não sendo possível falar em consumação do prazo decadencial, pois a impetração data de 6/12/2021.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ARTIGO 23 DA LEI N. 12.016/2009. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O prazo decadencial para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação, o que, na situação em tela, abrange eventual irregularidade na respectiva convocação, deve ser contado da data de expiração da validade do certame. Quando já expirado o prazo de validade do concurso, não se pode falar em ato omissivo. Os efeitos da decadência passam a operar a partir do término do prazo de validade do concurso, por se tratar de um ato concreto. Precedentes.

3. No caso concreto, mesmo considerando que a validade do concurso se encerrou em 29/06/2014, como defende a recorrente, observa-se que a exordial do mandado de segurança somente foi protocolizada em 18/01/2019, muito além do lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias legalmente estabelecido, sendo impositivo o reconhecimento da decadência do direito à impetração.

4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no RMS n. 67.468/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança impetrado em favor de Patrícia de Carvalho Bezerra contra suposto ato coator praticado pelo

Prefeito da Cidade de Ipojuca/PE consistente na não nomeação da impetrante no lugar do 4º colocado, que houve desistência/exoneração dos candidatos melhores classificados para a vaga no cargo de Odontólogo para CEO - endodontista (cargo 50 do edital). O Edital previa 3 vagas, tendo havido duas desistências/exonerações.

II - A sentença concedeu a segurança para nomeação da Impetrante no cargo público de Endodontista Especialista, considerando que as exonerações eram, na verdade, desistências ao cargo. O Tribunal de origem, monocraticamente negou provimento ao recurso de apelação do município e posteriormente confirmou a decisão em sede de agravo na própria Corte a quo, citando o precedente do STF RE 779117/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento 03/12/2013, DJe 10/12/2013), que teria criado "divergência" no âmbito do próprio STF sobre o que restou decidido, em repercussão geral, no RE 598.099/MS, proferido em 10/08/2011.

III - Os argumentos do município agravante circunscrevem-se aos arts. 6º, § 5º e 10, caput, da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), insistindo na impossibilidade jurídica do pedido da impetrante, em razão do remédio constitucional ter sido apresentado em juízo somente um dia após a expiração de validade do edital. Sendo assim, não haveria amparo legal que obrigasse a autoridade local a nomear a candidata.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial a ser considerado para impetração do mandado de segurança inicia-se após o encerramento da validade do certame, momento em que surge eventual direito líquido e certo a ser resguardado por meio da ação mandamental. Precedentes. (AgInt no RMS 50.274/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018; REsp 1692278/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017 e AgInt no RMS 50.428/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017).

V - No caso dos autos, considerando que a validade do concurso expirou em 6/10/2013, data admitida pelo Município e incontroversa nos autos, e que o mandado de segurança foi impetrado, no dia seguinte, em 7/10/2013, ou seja, no primeiro dia do início do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, não operou-se a decadência para sua impetração.

VI - No tocante a invocação de violação a Súmula 15/STF, é pacífico o entendimento desta Corte Superior que enunciados de súmula desacompanhados da indicação precisa do dispositivo de lei federal violado, não se prestam a franquear o conhecimento do recurso especial. (REsp 1856491/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 31/08/2020; REsp 1230738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011).

VII - Agravo Improvido (AgInt no AREsp n. 936.835/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022).

Isso posto, nego provimento ao a gravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 70.467 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0003954-6

Número de Origem:

00079522720188160083 00736754320218160000 007367543202181600001 736754320218160000
7367543202181600001 79522720188160083

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MATEUS FERREIRA LEITE - PR015022

PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR060781

CAROLINA HOFMANN VARELI - PR097334

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

AGRAVADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MATEUS FERREIRA LEITE - PR015022

PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR060781

CAROLINA HOFMANN VARELI - PR097334

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024